

PROTECÇÃO ANIMAL

D.S.P.V. / G.N.R. – Brigadas Verdes

DIRECÇÃO REGIONAL DE PECUÁRIA

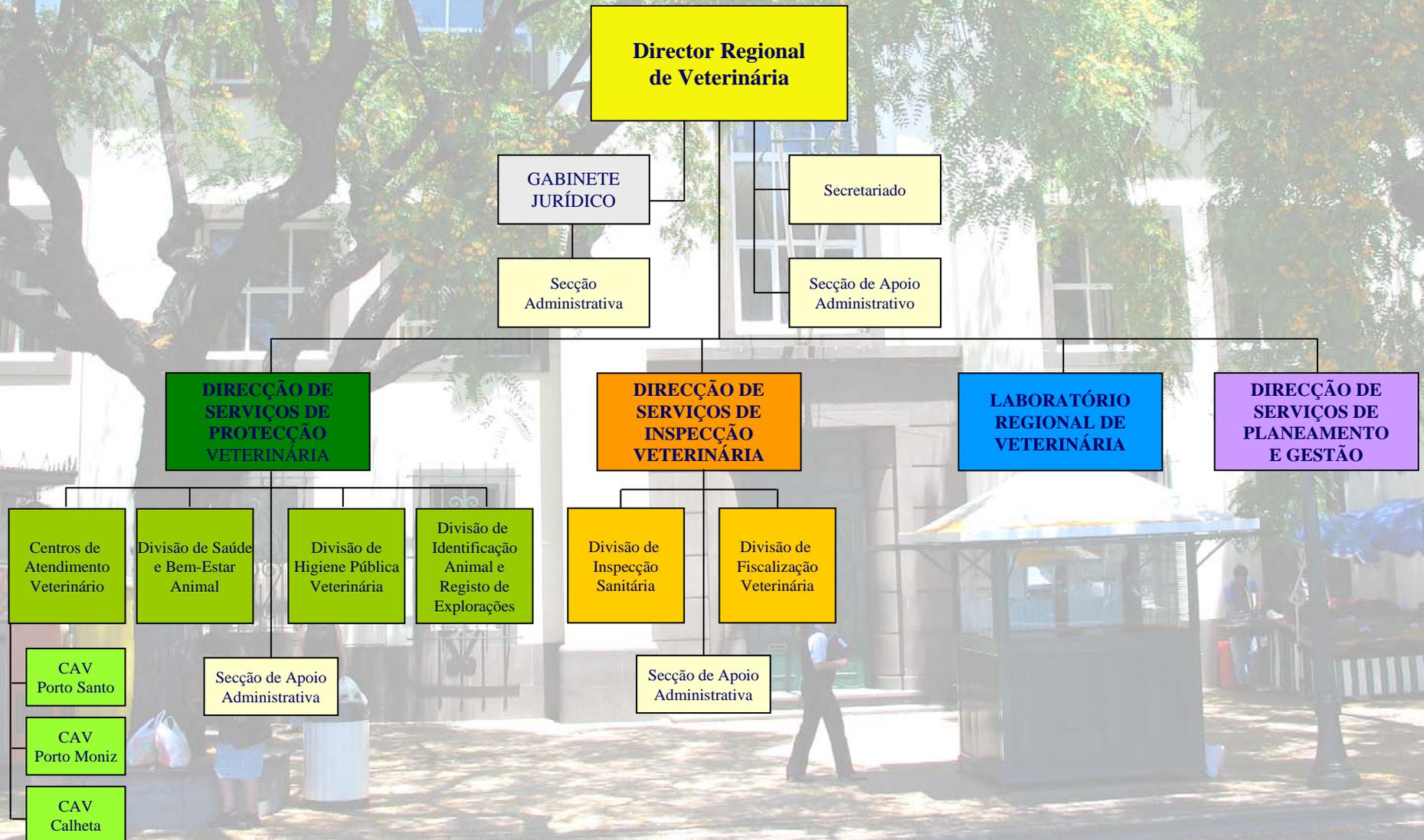
Dr. José Manuel da Fonseca

Director de Serviços de Protecção Veterinária

OBJECTIVOS:

- Colaboração na acção da protecção animal;**
- Identificação com Serviços e realidades regionais.**

DIRECÇÃO REGIONAL DE VETERINÁRIA



LEGISLAÇÃO REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M de 28 de Agosto

Regula a detenção, a importação e a introdução no território da Região Autónoma da Madeira de espécies não indígenas da fauna.

Portaria Regional n.º 54/93 de 26 de Maio

Regulamenta a circulação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina na Região.

Despacho Normativo n.º 8/97 de 28 de Julho

Actualiza o Despacho Normativo n.º 1196, de 31 de Maio, relativo à adopção de medidas de controlo e erradicação da pseudo peste aviária (doença de Newcastle).

Decreto Legislativo Regional – sobre Suinicultura – Proposta



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M
De 28 Agosto 1999**

Regula a detenção, a importação e a introdução no território da Região Autónoma da Madeira de espécies não indígenas da fauna



CAPÍTULO I

Disposições Introdutórias

Artigo 1.º

Objecto

...

2. A importação, introdução, comercialização, utilização e detenção de exemplares de espécies destinadas ao fomento pecuário, cinegético e espécies destinadas ao fomento dos recursos piscícolas é regulada por legislação própria.

Artigo 2.º

Definições

...

- f) **Não indígena** – qualquer espécie da fauna não originária de um determinado território e nunca aí observada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
- l) **Importação** – entrada no território da Região Autónoma da Madeira de espécimes de espécies não indígenas;
- m) **Introdução** – estabelecimento de populações selvagens através de um acto de disseminação ou de libertação, intencional ou accidental, num local não confinado, de um ou mais espécimes de espécies não indígenas;

...



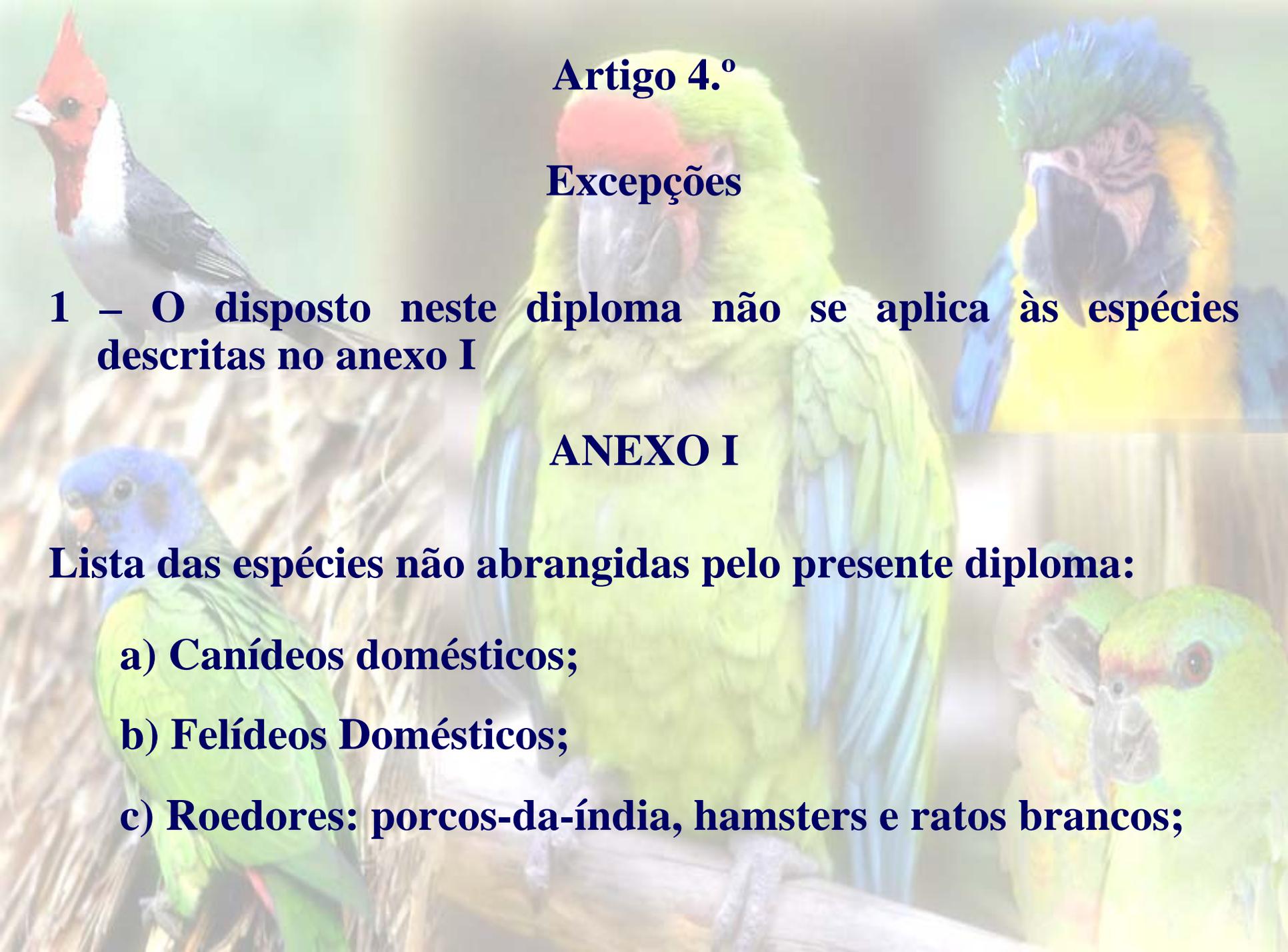
CAPÍTULO II

Da importação e introdução

Artigo 3.º

Interdição

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibida a detenção, a importação e a introdução na Natureza de espécimes de espécies não indígenas no território da Região Autónoma da Madeira.



Artigo 4.º

Exceções

1 – O disposto neste diploma não se aplica às espécies descritas no anexo I

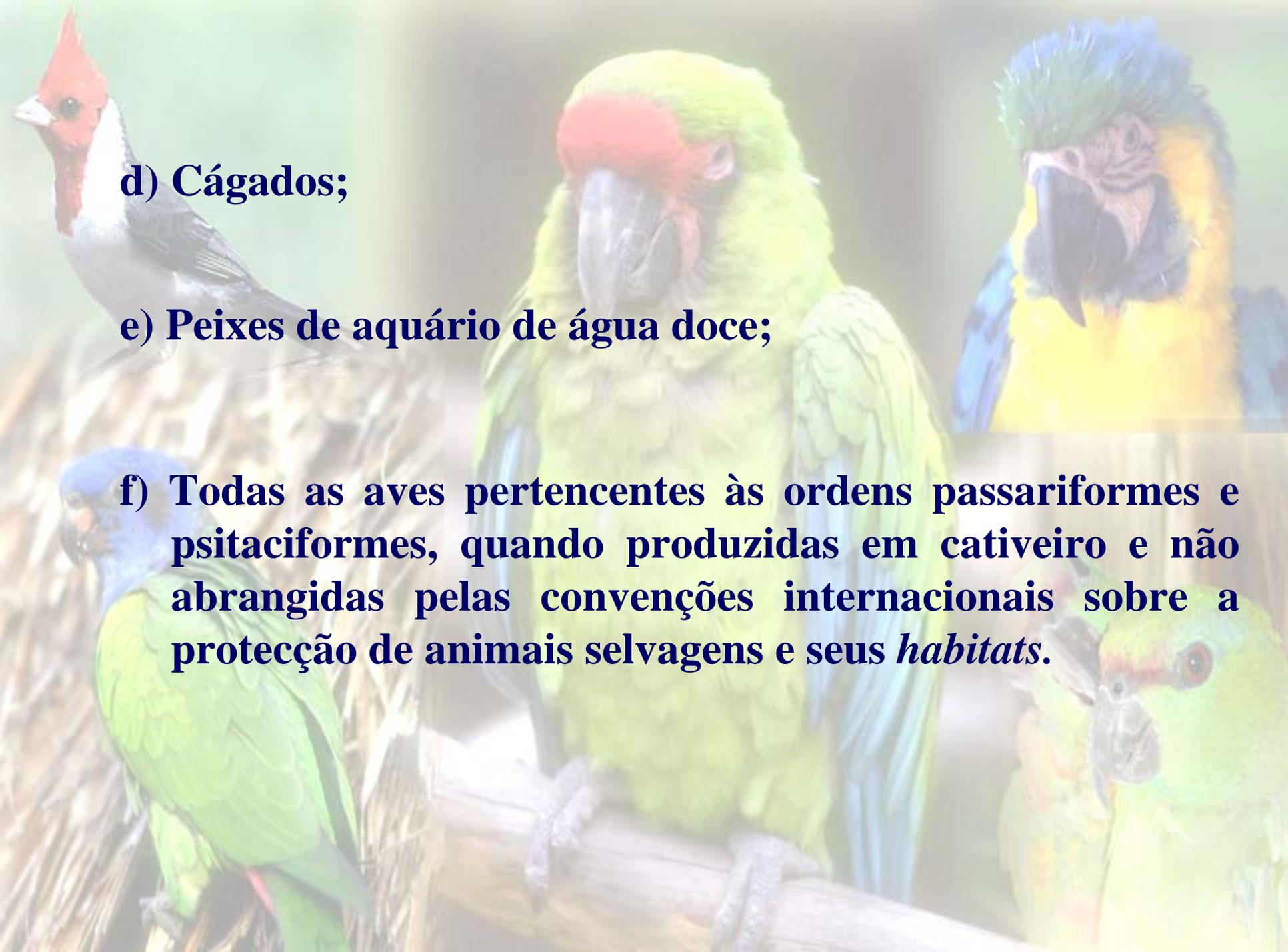
ANEXO I

Lista das espécies não abrangidas pelo presente diploma:

a) Canídeos domésticos;

b) Felídeos Domésticos;

c) Roedores: porcos-da-índia, hamsters e ratos brancos;



d) Cágados;

e) Peixes de aquário de água doce;

f) Todas as aves pertencentes às ordens passeriformes e psitaciformes, quando produzidas em cativeiro e não abrangidas pelas convenções internacionais sobre a protecção de animais selvagens e seus *habitats*.

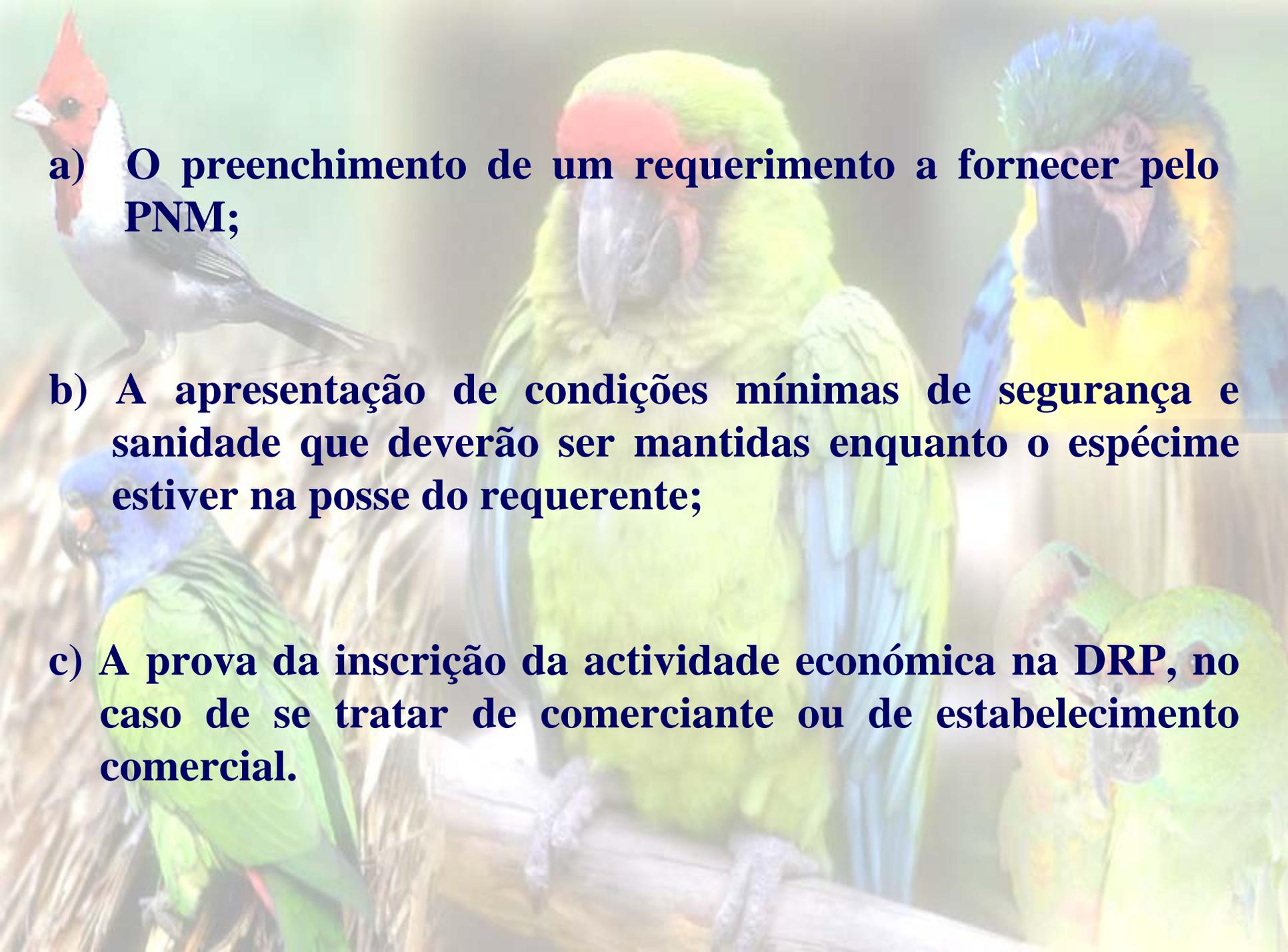
CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 7.º

Licenças

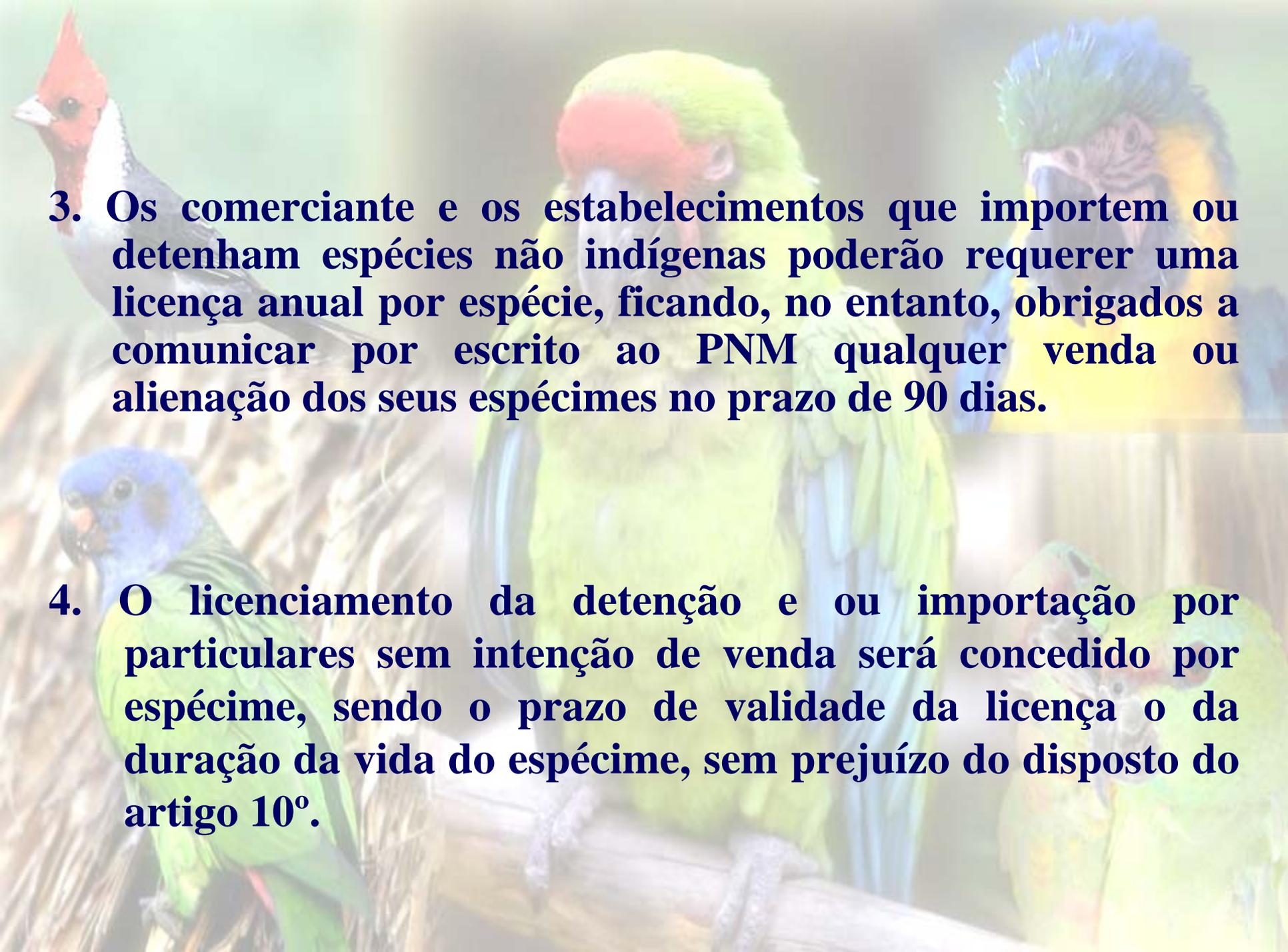
- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a detenção e a importação de espécimes de espécies não indígenas na Região Autónoma da Madeira depende sempre da obtenção da correspondente licença.**
- 2. As licenças, mediante solicitação dos interessados, são concedidas pelo PNM, de acordo com os modelos a aprovar por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, e pressupõem:**



a) O preenchimento de um requerimento a fornecer pelo PNM;

b) A apresentação de condições mínimas de segurança e sanidade que deverão ser mantidas enquanto o espécime estiver na posse do requerente;

c) A prova da inscrição da actividade económica na DRP, no caso de se tratar de comerciante ou de estabelecimento comercial.



3. Os comerciante e os estabelecimentos que importem ou detenham espécies não indígenas poderão requerer uma licença anual por espécie, ficando, no entanto, obrigados a comunicar por escrito ao PNM qualquer venda ou alienação dos seus espécimes no prazo de 90 dias.

4. O licenciamento da detenção e ou importação por particulares sem intenção de venda será concedido por espécime, sendo o prazo de validade da licença o da duração da vida do espécime, sem prejuízo do disposto do artigo 10º.

Artigo 8.º

Obrigações dos titulares de licenças

1 – Os titulares de licenças ficam obrigados a:

- a) Participar ao PNM a morte, fuga ou alienação dos espécimes de espécies não indígenas, bem como as entradas e saídas da Região Autónoma da Madeira dos mesmos;**
- b) Manter as condições de segurança e sanidade referidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma, durante toda a vida dos espécimes;**
- c) Comunicar à DRP, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, a chegada à RAM de espécimes de espécies não indígenas;**
- d) Assegurar condições de segurança em qualquer transporte ou deslocação dos espécimes.**

CAPÍTULO IV

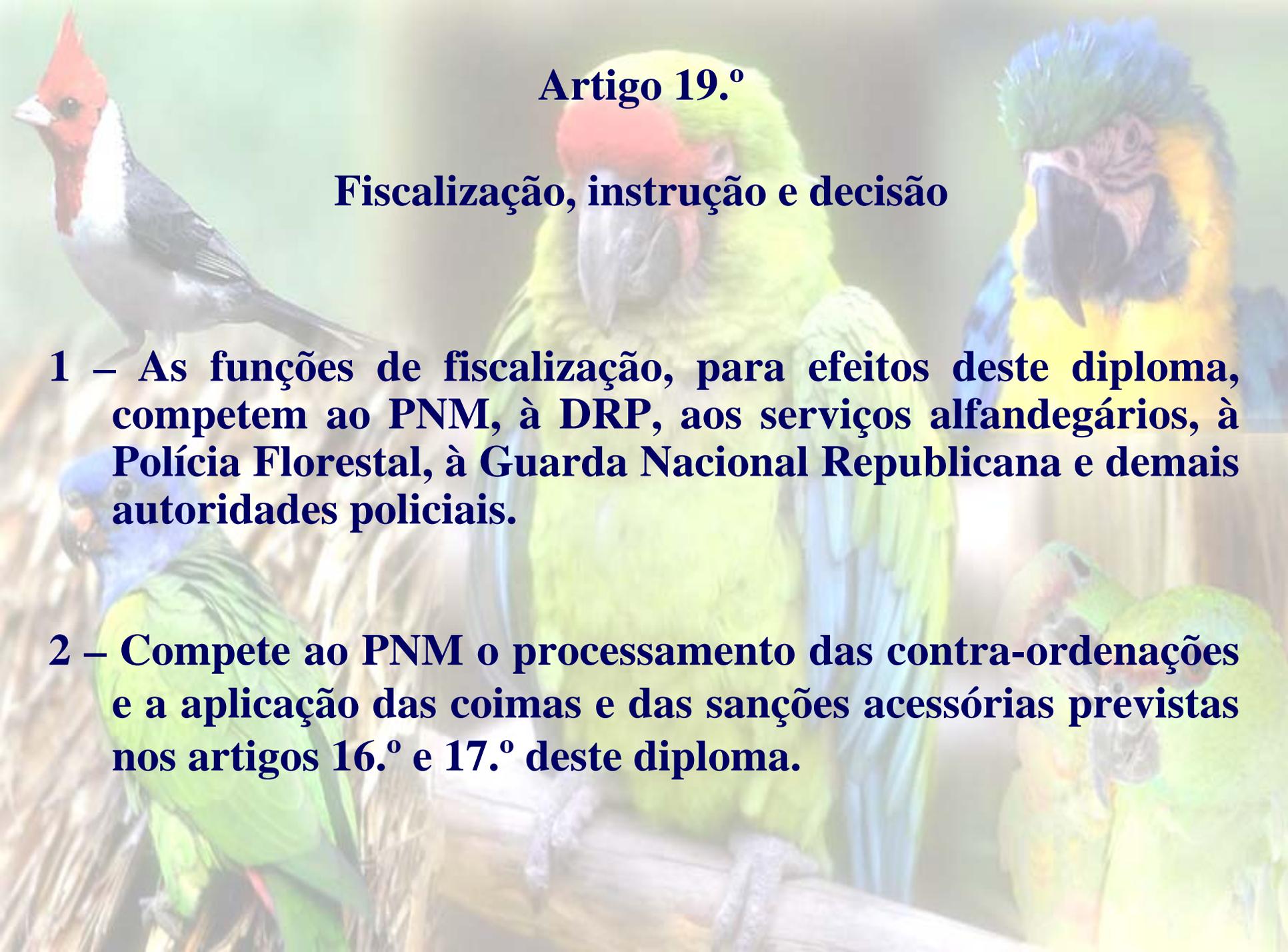
Funções administrativas e científicas

Artigo 13.º

Competências

As funções administrativas necessárias à aplicação do presente diploma são asseguradas pelo PNM





Artigo 19.º

Fiscalização, instrução e decisão

- 1 – As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem ao PNM, à DRP, aos serviços alfandegários, à Polícia Florestal, à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades policiais.**
- 2 – Compete ao PNM o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos artigos 16.º e 17.º deste diploma.**

Despacho normativo n.º 8/97

Actualiza o Despacho Normativo n.º 1196, de 31 de Maio, relativo à adopção de medidas de controlo e erradicação da pseudo peste aviária (doença de Newcastle)

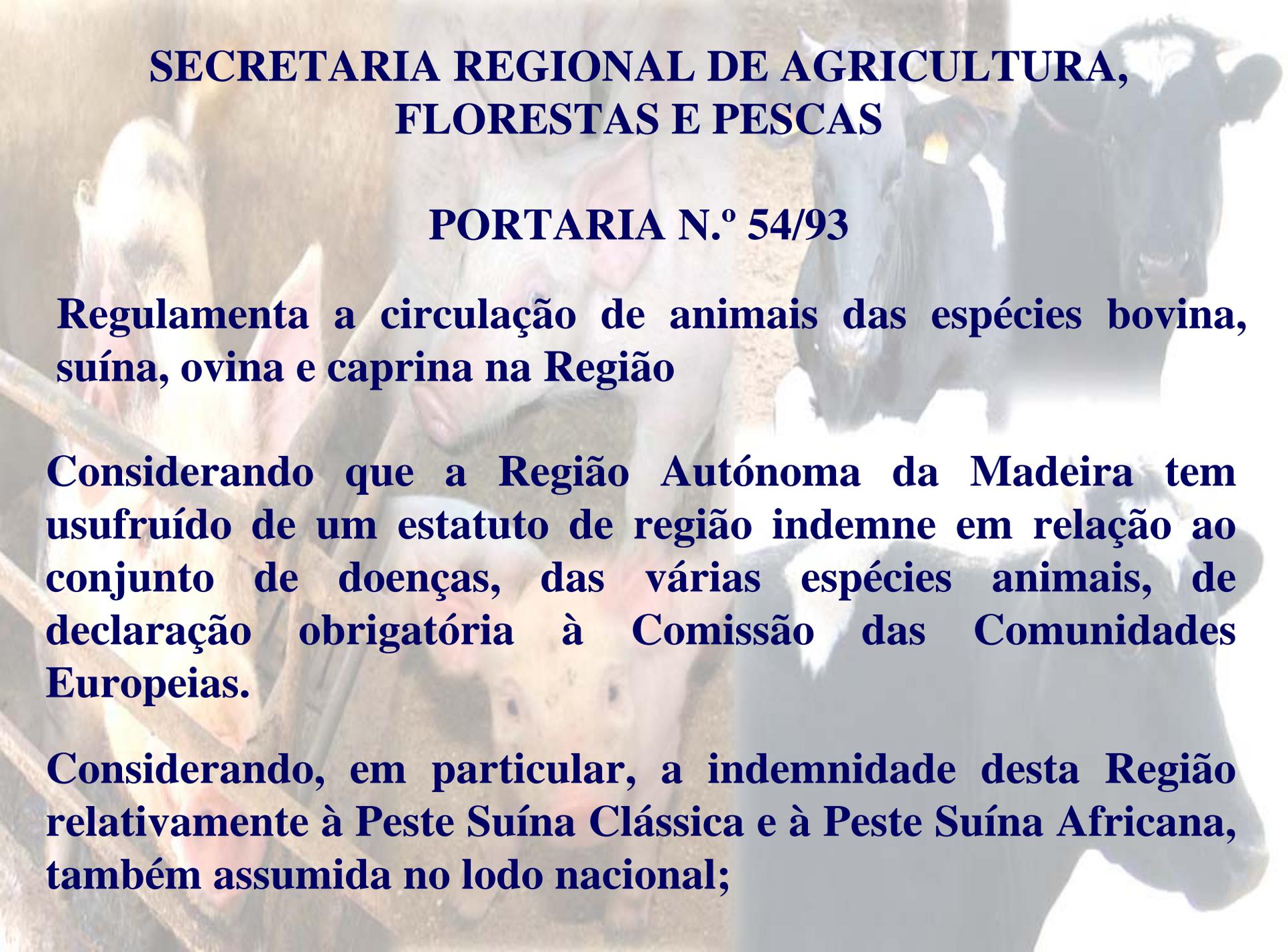
...

- 2º - É obrigatória a comunicação à Direcção Regional de Pecuária da chegada à Região Autónoma da Madeira de aves vivas provenientes de qualquer origem.**
- 3º - Para a circulação de aves na Região Autónoma da Madeira é obrigatória a respectiva guia sanitária de trânsito, a emitir pela Direcção Regional de Pecuária**

4º - É permitida a venda ambulatória de aves, desde que os animais sejam acompanhados de guia sanitária de trânsito, específica para o efeito, a solicitar junto da Direcção Regional de Pecuária.

...





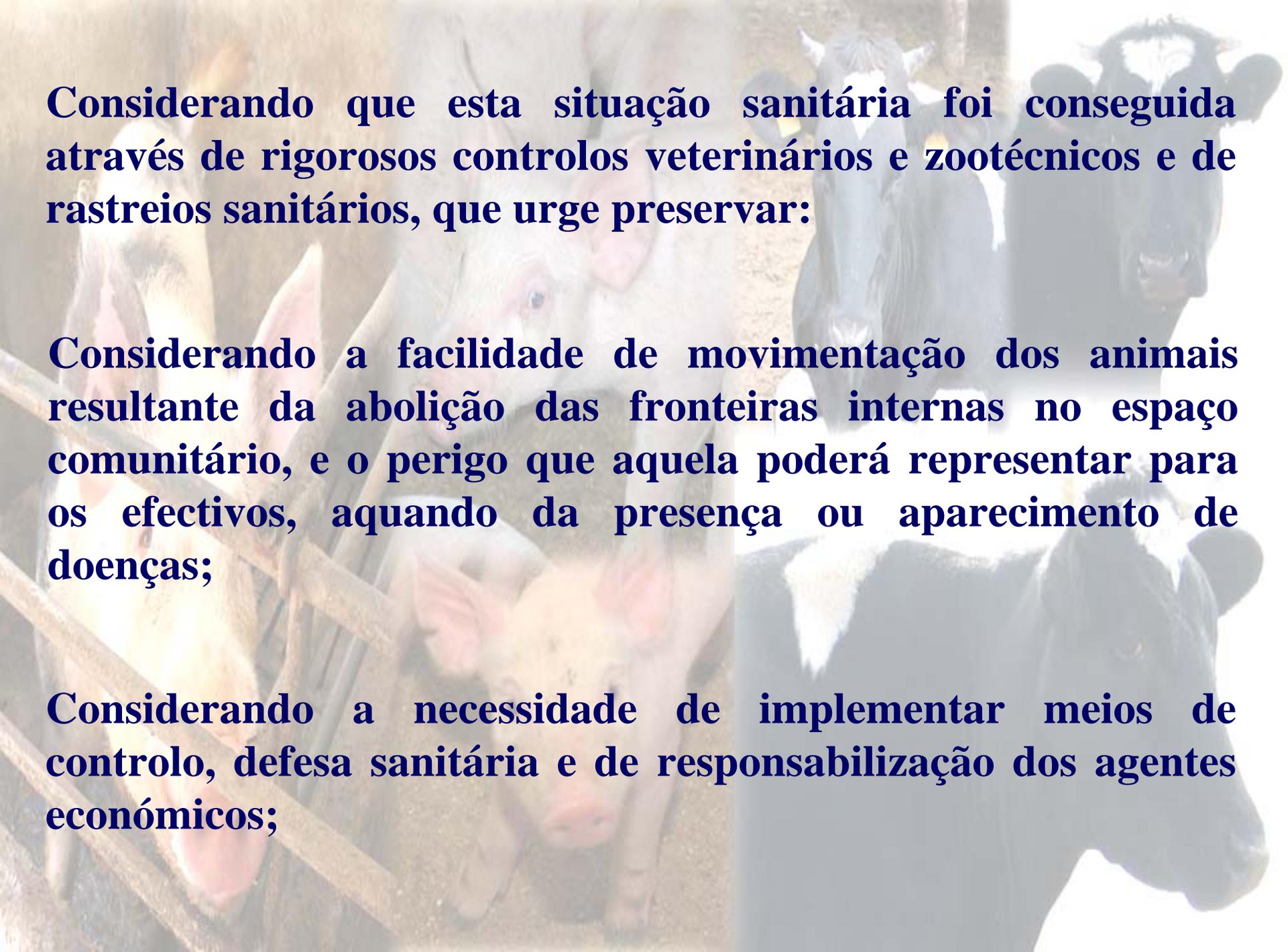
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

PORTARIA N.º 54/93

Regulamenta a circulação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina na Região

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem usufruído de um estatuto de região indemne em relação ao conjunto de doenças, das várias espécies animais, de declaração obrigatória à Comissão das Comunidades Europeias.

Considerando, em particular, a indemnidade desta Região relativamente à Peste Suína Clássica e à Peste Suína Africana, também assumida no lodo nacional;



Considerando que esta situação sanitária foi conseguida através de rigorosos controlos veterinários e zootécnicos e de rastreios sanitários, que urge preservar:

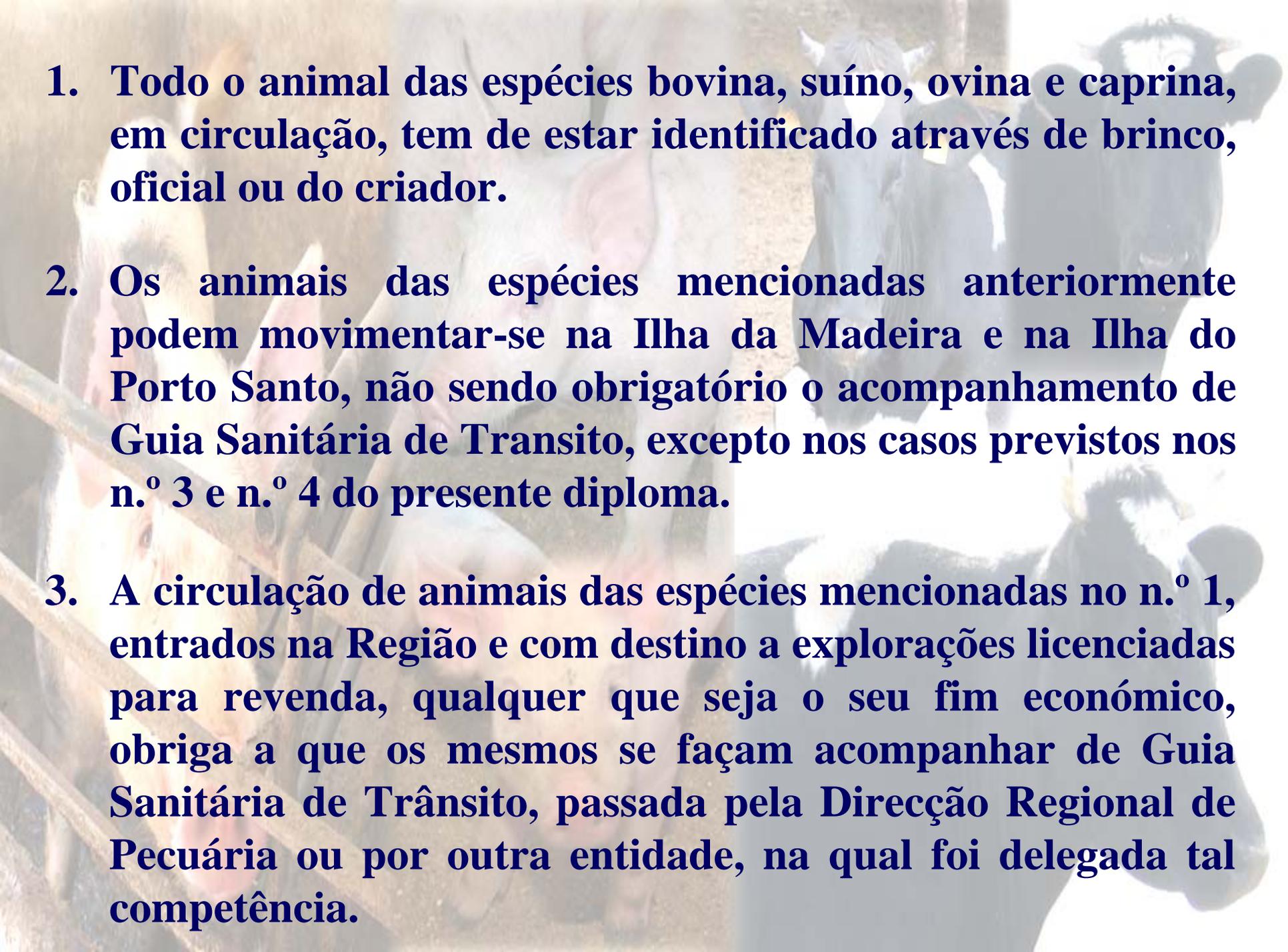
Considerando a facilidade de movimentação dos animais resultante da abolição das fronteiras internas no espaço comunitário, e o perigo que aquela poderá representar para os efectivos, aquando da presença ou aparecimento de doenças;

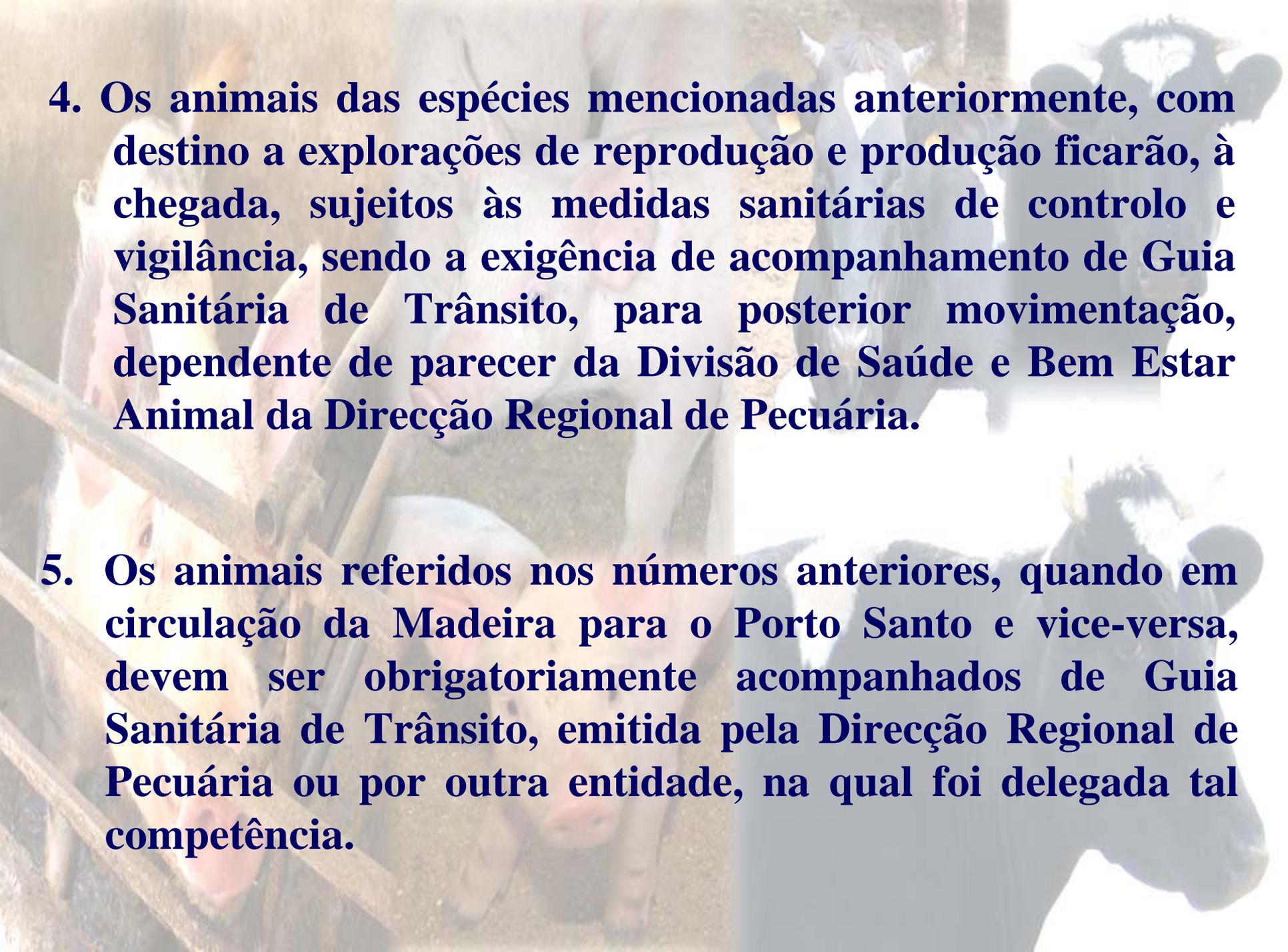
Considerando a necessidade de implementar meios de controlo, defesa sanitária e de responsabilização dos agentes económicos;

A collage of farm animals. On the left, several pigs are visible, some behind a wooden fence. On the right, there are two cows, one black and one white with black spots. The background is a light, textured surface.

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de Maio de 1953, relativamente às medidas de sanidade veterinária.

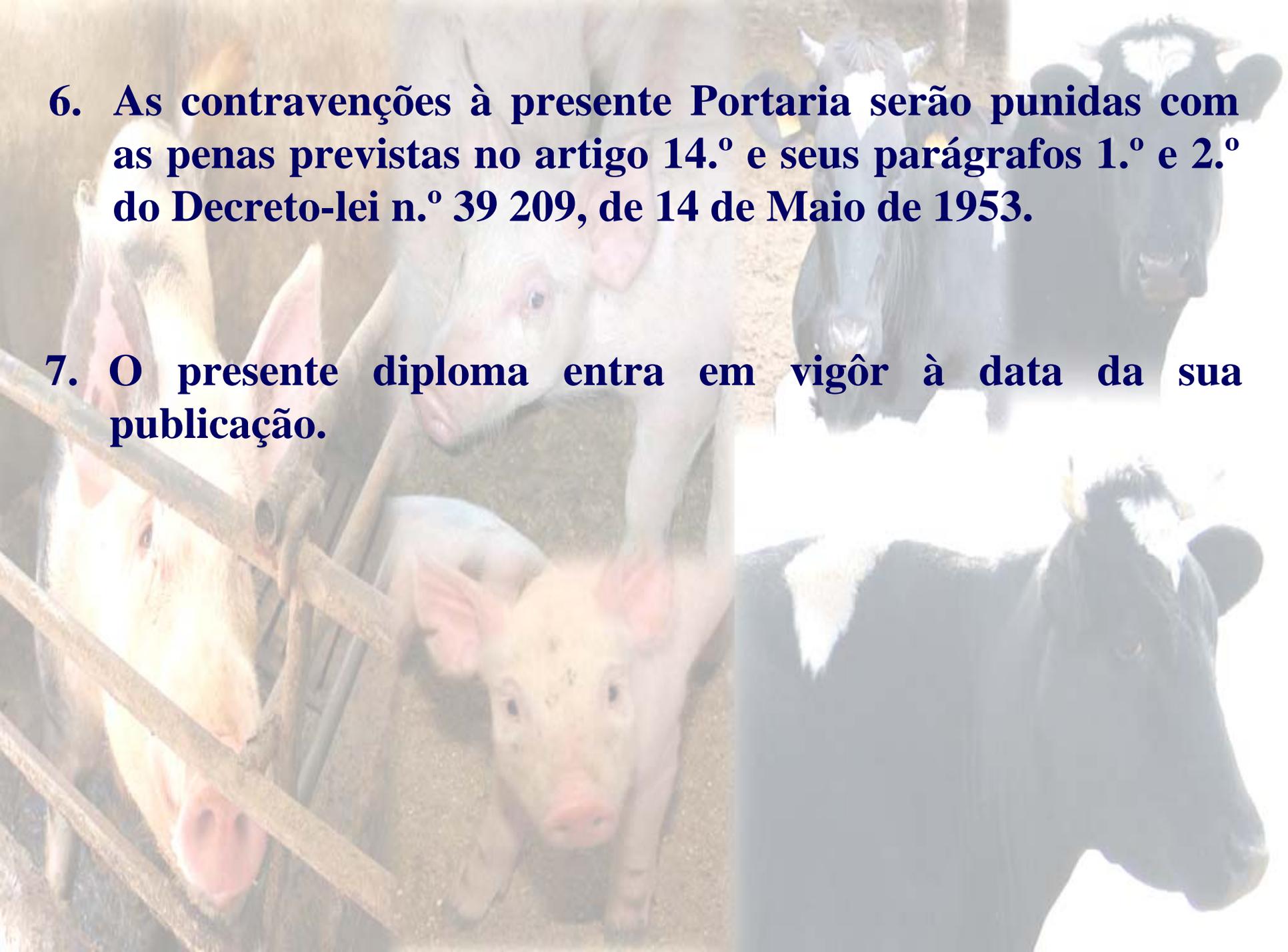
Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, aprovar o seguinte:

- 
- The background of the slide shows a farm scene. In the foreground, a person's hands are visible, holding a wooden post. In the background, several cows are visible, some with horns, in a field or enclosure. The overall tone is warm and natural.
- 1. Todo o animal das espécies bovina, suíno, ovina e caprina, em circulação, tem de estar identificado através de brinco, oficial ou do criador.**
 - 2. Os animais das espécies mencionadas anteriormente podem movimentar-se na Ilha da Madeira e na Ilha do Porto Santo, não sendo obrigatório o acompanhamento de Guia Sanitária de Transito, excepto nos casos previstos nos n.º 3 e n.º 4 do presente diploma.**
 - 3. A circulação de animais das espécies mencionadas no n.º 1, entrados na Região e com destino a explorações licenciadas para revenda, qualquer que seja o seu fim económico, obriga a que os mesmos se façam acompanhar de Guia Sanitária de Trânsito, passada pela Direcção Regional de Pecuária ou por outra entidade, na qual foi delegada tal competência.**



4. Os animais das espécies mencionadas anteriormente, com destino a explorações de reprodução e produção ficarão, à chegada, sujeitos às medidas sanitárias de controlo e vigilância, sendo a exigência de acompanhamento de Guia Sanitária de Trânsito, para posterior movimentação, dependente de parecer da Divisão de Saúde e Bem Estar Animal da Direcção Regional de Pecuária.

5. Os animais referidos nos números anteriores, quando em circulação da Madeira para o Porto Santo e vice-versa, devem ser obrigatoriamente acompanhados de Guia Sanitária de Trânsito, emitida pela Direcção Regional de Pecuária ou por outra entidade, na qual foi delegada tal competência.



6. As contravenções à presente Portaria serão punidas com as penas previstas no artigo 14.º e seus parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

7. O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

À GNR

D.I.V.
D.S.B.E.A.

OPERADORES / RECEPTORES
AVISO PRÉVIO DA CHEGADA DE ANIMAIS VIVOS
COM ORIGEM INTRACOMUNITÁRIA (1)
(PORTARIA 575/93)

___/___/___

NOME: _____

ANO _____

À DIRECÇÃO REGIONAL DE PECUÁRIA:

ENDEREÇO: _____

MÊS _____

TELEFONE: 291-201790

Nº DE REGISTO PRÉVIO DE OPERADOR / RECEPTOR: _____

FAX: 291-233156

	DATA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO	MEIO DE TRANSPORTE Nº de Contentor Nº de Voo	DESIGNAÇÃO DA MERCADORIA (2)	QUANTIDADE (Nº DE ANIMAIS / PESO (Kgs))	ORIGEM DA MERCADORIA		OBSERVAÇÕES (3)
					PAÍS	NOME E Nº DE CONTROLO VETERINÁRIO DO ESTABELECIMENTO	
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							

Notas explicativas para preenchimento do impresso:

(1) - Por cada espécie animal a receber deverá ser preenchida uma das linhas (1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7) da quadrícula.

(2) - A designação da mercadoria refere-se à identificação da espécie animal

(3) O espaço para "Observações" é reservado aos casos em que o destinatário é um "broker", ou seja, um agente económico que se limita a promover as transacções, devendo, nestas situações, ser ali indicado(s) o(s) destinatário(s) final(s) com a(s) respectiva(s) morada(s). Recordar-se que, este(s) último(s), deverá(ão), igualmente, estar registado(s) como operador(es) / receptor(es).

EMISSOR: _____

DATA DE EMISSÃO: ___/___/___

ESTE IMPRESSO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM LETRA DE IMPRENSA

PROTECÇÃO ANIMAL



Decreto-lei n.º 64/2000 de 22 de Abril

Estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias

NA EXPLORAÇÃO:

- Aves – Dec-Lei n.º 72/F/2003 de 14 de Abril

- Suínos – Dec.-Lei n.º 135/2003 de 28 de Junho

- Vitelos – Dec.-Lei n.º 47/2001 de 10 de Fevereiro



ANIMAIS DE COMPANHIA



Dec.-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro

O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, de ora em diante designada de convenção.

Feiras/Mercados/Vendedores Ambulantes



Lojas de Venda de Animais



Canil Municipal/Responsabilidades de recolha



Parques Zoológicos



TRANSPORTES



- **Dec.-Lei n.º 294/98 de 18 de Setembro**

Estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte ...

- **Regulamento (CE) nº 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro**

Relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins...

- **Decreto-Lei n.º 338/99 de 24 de Agosto**

Aprova o Regulamento de identificação, registo e circulação de animais.

PORTO
SANTO



PORTO
MONIZ



CALHETA



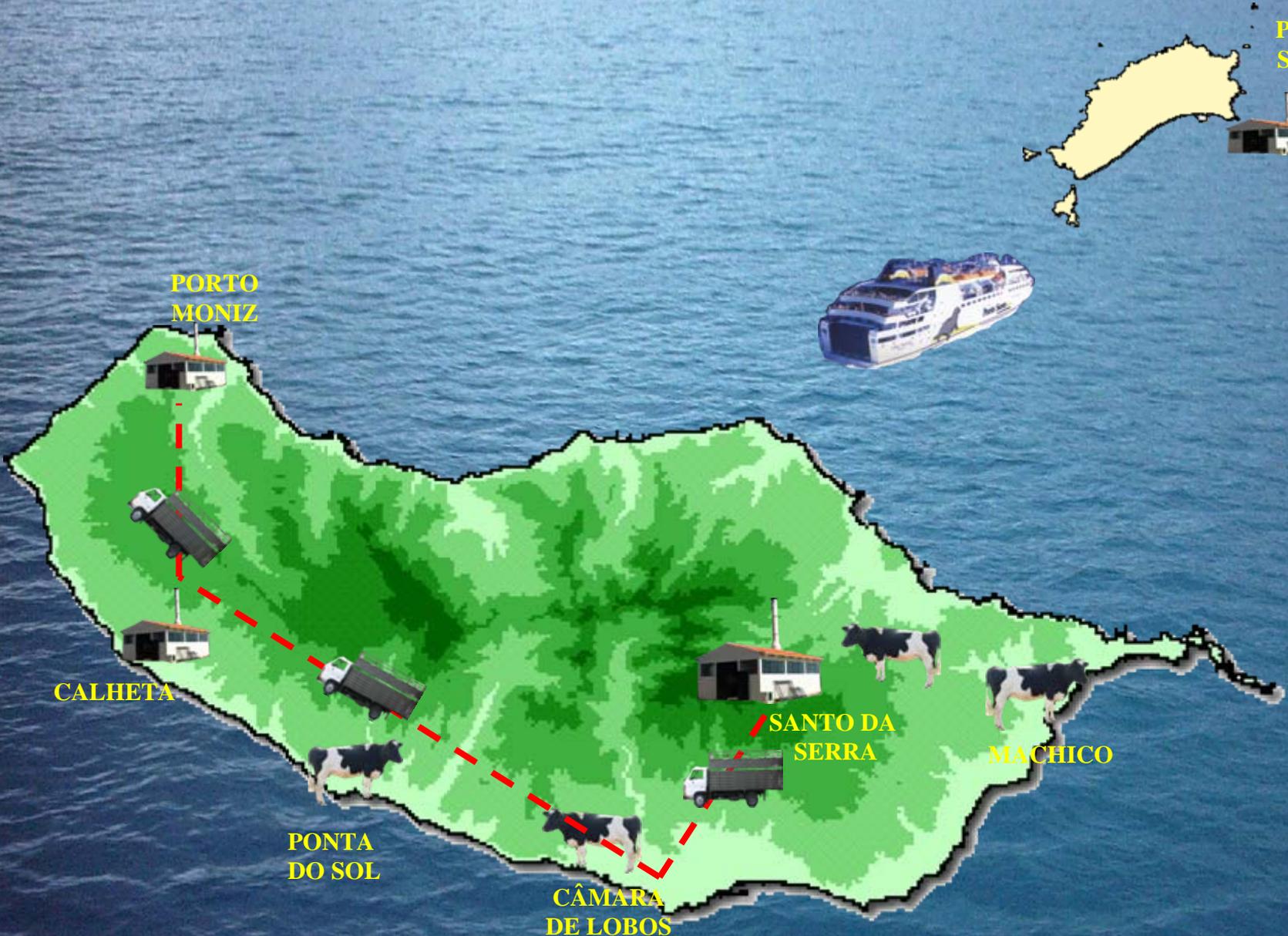
SANTO DA
SERRA



MACHICO

PONTA
DO SOL

CÂMARA
DE LOBOS





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DE PECUÁRIA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO VETERINÁRIA

N.º FISCAL DE CONTRIBUINTE

Guia de Trânsito N.º.....

Fica autorizado o Sr.

Morador em Freguesia

Concelho de a transportar de

....., freguesia concelho de

..... para o

Os animais a seguir indicados que se destinam a

.....

Espécie	N.º de cabeças	Identificação
.....
.....
.....
.....

Funchal, de de 200

O DIRECTOR DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO VETERINÁRIA,

.....

Esta guia é válida desde o

dia / / até

ao dia / /

CONTROLOS DE BEM ESTAR EFECTUADOS PELA DIRECÇÃO REGIONAL DE PECUÁRIA

- 2004 -

TIPO DE CONTROLOS	N.º DE CONTROLOS EFECTUADOS	INCIDÊNCIA DOS CONTROLOS	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
Controlo de Bem Estar em Animais de Circo	1	Animais de circo	Não satisfatório	Motivou o levantamento de dois autos de notícia
Controlos de Bem Estar no Abate/Occisão	2	Bovinos	1 Não Satisfatório	Foram detectadas algumas deficiências as quais foram dadas a conhecer à Direcção Regional de Agricultura
	2	Suínos	1 Não Satisfatório	
Controlos de Bem Estar no Transporte	3	Bovinos	Não Satisfatórios	Dos 22 contentores controlados foram levantados 2 autos de notícia e alertados os serviços Agrários da Região Autónoma dos Açores no respeitante à heterogeneidade de um lote
Controlos de Bem Estar em Estabelecimentos Comerciais	1	Aves exóticas	Satisfatório	-
	1	Aves exóticas	Não Satisfatório	Originou o levantamento de um auto de notícia por falta de documentação
		Hamsters		
Controlos de Bem Estar na Exploração	2	Galinhas poedeiras	1 Não Satisfatório	Motivou levantamento de auto de notícia assim como ofício para o proprietário proceder à correcção de algumas anomalias detectadas
	2	Suínos	1 Não Satisfatório	Foi emitido parecer no sentido de se proceder ao encerramento da exploração
Agressões infligidas por animais	4	Canídeos	Satisfatórios	-
Desrespeito pelas normas de Saúde e Bem Estar Animal	7	Alojamento de animais de companhia e de produção	4 Não satisfatórios	Motivaram o levantamento de 4 autos de notícia
Falta de Condições de Salubridade	14	Alojamento de animais de companhia e de produção	5 Não Satisfatórios	Motivaram o levantamento de 7 autos de notícia

INFRACÇÕES

- **Ofícios;**
- **Autos de Notícia/Processos
Contra Ordenação C-O.**

